

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Hercílio Coelho Diniz)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para as indústrias do setor de reciclagem e do setor metal mecânico.

O Congresso Nacional decreta:

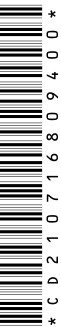
Art. 1º Fica concedido às empresas que se dediquem à reciclagem de vidro, plástico, papel, pneu e metal, os seguintes benefícios fiscais do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto sobre a Importação - II:

I – crédito presumido correspondente ao valor da alíquota do IPI incidente sobre operação promovida por estabelecimento industrial nas saídas dos produtos reciclados;

II – diferimento do IPI e do II incidentes sobre as importações de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados a integrar o ativo fixo das empresas, para o momento da alienação ou eventual saída desses bens;

III – diferimento do IPI sobre a aquisição, no mercado interno, de máquinas, equipamentos, peças, partes, acessórios e materiais destinados a integrar o ativo fixo das empresas, para o momento da alienação ou eventual saída desses bens.

§ 1º Nas aquisições internas de máquinas, equipamentos, peças, partes e acessórios destinados a integrar o ativo fixo das empresas, o imposto será de responsabilidade do estabelecimento adquirente da mercadoria, na qualidade de contribuinte substituto, e recolhido no momento da alienação ou saída dos respectivos bens.



§ 2º Nas operações internas de entrada de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, o imposto será de responsabilidade do estabelecimento adquirente do produto final, na qualidade de contribuinte substituto, e apurado de forma global no momento da venda dos produtos fabricados.

§ 3º Os impostos incidentes sobre as importações de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem serão apurados de forma global no momento da venda dos produtos fabricados.

§ 4º Perderá o direito ao tratamento tributário previsto neste artigo, com a conseqüente restauração da sistemática normal de apuração dos impostos e a imediata devolução aos cofres públicos, com os acréscimos legais devidos, de todos os valores não recolhidos, decorrentes do benefício concedido, o contribuinte que, ao longo do gozo do benefício, apresentar qualquer irregularidade com relação ao cumprimento das exigências previstas no art. 5º desta lei.

§ 5º Não será permitido às empresas beneficiadas o aproveitamento de qualquer crédito relativo às operações de entrada de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem necessários às suas atividades.

Art. 2º As empresas do setor metal mecânico terão reduzida as bases de cálculo do IPI e do II, na proporção de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento), nas operações de saídas internas.

Art. 3º Os benefícios estabelecidos nesta Lei não se aplicam ao contribuinte que: possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Art. 4º Os incentivos fiscais previstos nesta Lei vigorarão até o último dia útil do décimo ano subsequente ao da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Uma das graves consequências do consumo da humanidade é o aumento representativo dos resíduos sólidos. Nesse contexto, há que se falar no adequado tratamento dos resíduos, devendo essa preocupação constar na ordem do dia dos planejamentos públicos, do consumo consciente e da economia ambiental.

O tratamento tributário dispensado aos projetos de empreendimentos de reciclagem de resíduos sólidos, de novas tecnologias para o setor e pesquisas de materiais alternativos, cobrando os mesmos impostos e taxas existentes na economia convencional são obstáculos ao desenvolvimento, à superação dos índices atuais de reaproveitamento de materiais e à redução da demanda por recursos naturais.

Torna-se necessário, pois, a instituição de benefícios fiscais no sentido de incentivar a reciclagem desses resíduos.

O Brasil possui um sistema tributário com instrumentos que permitem a utilização de alíquotas diferenciadas para equipamentos e produtos, incentivando o reaproveitamento de materiais, sua utilização em produtos ou desestimulando a exploração de matéria prima virgem, a ineficiência na produção e consumo de produtos que causam prejuízo ao meio ambiente. Uma diferenciação nas alíquotas poderia surtir efeito mais duradouro.

Estas são as razões pelas quais propomos, no presente projeto de lei, a concessão de incentivos fiscais no âmbito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e do Imposto sobre a Importação – II.

Por se tratar de proposta com grande alcance social e econômico, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2021

Deputado Hercílio Coelho Diniz

